TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0006795-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

MARCOS ROBERTO DE MENDONÇA PELLICIARI Requerente:

MERCADO PAGO COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto pela rede mundial de computadores, efetuando o pagamento respectivo por intermédio da ré.

Alegou ainda que o produto não lhe foi entregue e que a questão permaneceu em aberto, sem resolução.

Almeja à condenação da ré à devolução em dobro do valor que despendeu e ao pagamento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação invocou basicamente a inexistência de falha na prestação dos serviços que lhe diziam respeito e que o autor teria implementado o pagamento que levou a cabo de forma incorreta.

Assinalou que é simplesmente uma plataforma de pagamentos pela rede mundial de computadores, bem como que não possui ligação alguma com a entrega – ou não – do bem comprado.

A explicação da ré não a beneficia.

Reputo que sua responsabilidade na hipótese vertente deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, pois sua atuação foi decisiva em face da natureza do negócio em apreço através do recebimento da quantia paga.

Aliás, consta da peça de resistência o reconhecimento de que ela tem por escopo facilitar o cumprimento de contratos de compra e venda que se dão por meio da <u>internet</u> (fl. 28, último parágrafo).

A ré representa, portanto, importante fator de incentivo a todos aqueles que se utilizam dessa ferramenta para a consecução de transações desse tipo e não pode eximir-se pelo que veio depois a acontecer.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

De resto, é incontroversa a realização do pagamento pelo autor a partir de boleto gerado pela própria ré (fl. 12), inexistindo nos elementos coligidos aos autos base segura para vislumbrar possível equívoco a esse propósito

Transparece patente diante desse cenário o direito do autor à restituição postulada, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa configurado com a percepção de valor sem qualquer contraprestação que a justificasse.

Aliás, a jurisprudência já se manifestou no sentido de atribuir tal responsabilidade em situações afins:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. INTERNET. **PRODUTO** COMPARA **EFETUADA PELA** RÉ ENTREGUE. **ILEGITIMIDADE** DA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. MERCADO PAGO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CABÍVEL. DANO MORAL AFASTADO. **MERO** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. Ilegitimidade passiva da ré afastada, pois faz parte da cadeia de fornecedores do produto, tendo em vista que atua como intermediária do negócio. Devolução do valor pago cabível, em razão do produto não ter sido entregue ao autor, embora tenha sido efetuado o pagamento. Dano moral afastado, pois a situação vivenciada se trata de mero descumprimento contratual, o que por si só não é capaz de ensejar a indenização pretendida." (TJ-RS, Recurso Cível nº 71005075098. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, rel. ROBERTO ARRIADA **LOREA**, j. 09/10/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR, DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET MEDIANTE INTERMEDIAÇÃO. PRODUTO **PAGO** NÃO ENTREGUE. E RESPONSABILIDADE DO SITE DE COMPRAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A atividade de comércio eletrônico, desenvolvidos pelas recorrentes Mercado Pago e Ebazar encontra-se amoldada ao conceito trazido pelo art. 3º da Lei de Regência da relação, sendo certo que sua atuação, como intermediárias remuneradas de um negócio jurídico alinhavado no contexto de uma relação consumerista, faz eclodir sua responsabilidade solidária pelos danos eventualmente suportados pelo consumidor, a teor do disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC. Precedentes desta Turma." (TJ-DF, Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20131110069010 DF 0006901-28.2013.8.07.0011).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, mas a restituição ao autor não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Não vislumbro cogitar aqui de má-fé da ré, não incidindo a aludida regra.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

(e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto disso configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que no particular não vinga o pedido exordial.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada ao mero descumprimento de obrigação a cargo das rés.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2015 (época do pagamento de fl. 12), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA